AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0068190-05.2026.8.19.0000
AUTOR: JOSÉ CARLOS DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO
RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S A
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0145081-40.2021.8.19.0001
RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO WUNDER

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, proposta por José Carlos de Passos Pereira de Castro em face de Globo Comunicação e Participações S.A., com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, a objetivar a desconstituição do acórdão proferido em 10/10/2024, pela 13ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça, nos autos do processo de origem nº 0145081-40.2021.8.19.0001, que manteve a sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação em que o autor buscava a proteção de direitos autorais e a reparação pelo uso de sua criação intelectual, com a seguinte ementa (indexador dos autos originários):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DIREITOS AUTORAIS. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
> Ação ajuizada sob o fundamento de plágio realizado pela ré nas inovações dos programas The Voice, The Voice Kids e The Voice mais a partir de 2020. O autor alega que a ré teria utilizado vários elementos presentes em dois projetos apresentados pelo autor a pessoas vinculadas à instituição ré. Impugnação ao perito que não teria o conhecimento técnico necessário na área periciada (audiovisual). Perito que possui mais de 30 anos de experiência na área de Propriedade Industrial e Direito Autoral.
> Perito que concluiu que a obra do autor não "saiu do papel" e não está protegida como obra audiovisual nos termos da Lei de Direitos Autorais (LDA). Como também que as obras Praisingod (Louvação) e The Choice (A Escolha) não deram origem os programas da ré -The Voice Kids e The

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PAULO WUNDER DE ALENCAR:33884 Assinado em 06/11/2026 18:48:11
Local: GAB. DES. PAULO WUNDER DE ALENCAR

Voice mais. As ideias colidentes entre as duas obras não trazem originalidade e estão presentes em vários programas de Talent Shows.
Laudo pericial e o complementar são suficientes para concluir pela inexistência de violação aos direitos autorais.
Manutenção da sentença.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O autor afirma que a demanda é tempestiva, pois o julgado transitou em julgado em 21/05/2026, dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no artigo 975 do Código de Processo Civil.

Declara-se hipossuficiente e postula a gratuidade de justiça, com a consequente dispensa do depósito prévio exigido pelo artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

Narra que ajuizou a ação originária para tutelar seus direitos autorais sobre o argumento de obra audiovisual de sua titularidade exclusiva, devidamente registrado no órgão oficial competente.

Relata que a sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o direito autoral se destinaria “apenas para as obras já publicadas” e de que sua criação “sequer teria saído do papel”, desconsiderando a proteção da base textual do argumento.

Aduz que, interposto recurso, o acórdão limitou-se a reproduzir de forma idêntica e mecânica os termos da sentença, com fundamentação *per relationem* genérica, e acrescentou que “as ideias apresentadas no esboço do autor já existiam em outros programas da TV”.

Sustenta que o acórdão ignorou que a ré, em contestação, não impugnou as exibições por ela realizadas, o que tornou incontroverso o aproveitamento comercial do conteúdo.

Afirma ter comprovado a anterioridade e a autoria de sua criação por meio dos Certificados de Registro de Argumentos emitidos pelo Escritório de Direitos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, sob os nº 814.851 (Livro 1584, folha 439, obra "Louvação") e sob o nº 814.850 (Livro 1584, folha 438, obra "A Escolha"), bem como o acautelamento internacional das mesmas obras perante o *Writers Guild of America West* e o *U.S. Copyright Office*.

Argumenta que o julgado violou o artigo 5º, incisos I e VIII, alínea "i", da Lei nº 9.610/1998, ao instituir condicionante de comercialização ou veiculação física inexistente no ordenamento, uma vez que a publicação é mera faculdade do criador, decorrente de seu direito moral de inédito, e que a proteção legal independe do suporte.

Acrescenta que, exteriorizada por escrito por meio do argumento, a obra já goza de amparo legal, sendo irrelevante a realização da filmagem final, sobretudo porque a ré teria utilizado esse argumento em exibições públicas.

Defende que houve afronta ao artigo 16 da Lei nº 9.610/1998, que confere ao autor do argumento a condição de coautor da obra audiovisual, sendo insustentável negar-lhe proteção por falta de publicação da mídia visual, pois o argumento escrito constitui o alicerce intelectual de toda a obra, conforme a própria afirmação do acórdão de que "todo o processo audiovisual começa, obrigatoriamente, pelo Argumento".

Assevera que o acórdão confundiu ideia e forma de expressão, em equívoco na aplicação do artigo 8º da mesma lei, porquanto não registrou ideia abstrata, mas argumento técnico estruturado, dotado de "Time-Line Action", com quadros específicos e cronogramas de ações técnicas para televisão, e de "Time-Line Envolviment", com enredo inédito e original de envolvimento e desenvolvimento dinâmico dos personagens, o que teria modificado completamente a forma e a estrutura dos programas anteriormente exibidos pela ré.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Alega que, ao qualificar o registro oficial como “esboço”, embora este certifique que “o texto deste registro está protegido na literalidade da obra”, o julgado ignorou a presunção de legitimidade do ato administrativo e negou vigência aos artigos 19 e 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998.

Sustenta que o valor da causa foi mantido por decisões pretéritas acobertadas pela preclusão, e que a ausência de impugnação específica pela ré tornou incontroversa a utilização de sua obra, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Aduz que o órgão colegiado, ao copiar a sentença sem enfrentar as provas e os dispositivos legais invocados, proferiu decisão carente de fundamentação válida, em ofensa ao devido processo legal e ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de urgência, invoca o artigo 969 do Código de Processo Civil e afirma que a probabilidade do direito decorre da contradição entre o acórdão e o texto dos artigos 5º, incisos I e VIII, 16 e 19 da Lei nº 9.610/1998.

Aponta que o perigo de dano resulta de sua condição de pessoa idosa, hipossuficiente e com deficiência visual parcial, da continuidade do enriquecimento ilícito da ré, que seguiria explorando economicamente sua criação sem contraprestação, e do risco iminente de atos executórios de sucumbência contra seu patrimônio.

Requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, para suspender a eficácia e todos os efeitos jurídicos e executórios do acórdão rescindendo até o julgamento definitivo da ação, bem como a gratuidade de justiça, com dispensa do depósito prévio, e a citação da ré.

No mérito, requer a procedência do pedido para desconstituir o acórdão e, em novo julgamento, por estar a causa madura, julgar totalmente procedentes os pedidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da ação originária, com o reconhecimento de seus direitos autorais como criador e coautor de obra audiovisual, decorrentes dos registros nº 814.851 e nº 814.850, e a condenação da ré às reparações morais e patrimoniais, incluídos perdas e danos e lucros cessantes, decorrentes das exibições, utilizando-se como parâmetro o valor da causa já consolidado.

Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação ou do benefício econômico, bem como a produção de todas as provas admitidas, atribuindo à causa o valor de R$ 16.277.190,00, referente a 22/08/2022, a ser atualizado monetariamente com base na tabela de correção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça para o processamento da presente ação rescisória, considerando que não houve mudanças nas condições econômico-financeiras do autor, que litigou sob o pálio da gratuidade de justiça, na ação originária.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Sabe-se que a via da ação rescisória é excepcional e as hipóteses de cabimento previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil devem ser interpretadas de forma rigorosamente restritiva,[1] visto que se trata de instrumento para a

[1] Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

desconstituição da coisa julgada, a qual é garantia indispensável à segurança jurídica, assegurada na Constituição da República no artigo 5º, inciso XXXV.

Sendo assim, o cabimento da ação rescisória, com base no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil (violação de norma jurídica), depende da demonstração de que o julgado rescindendo incorreu em ofensa manifesta à norma jurídica. Vale dizer, deve se tratar de erro crasso, verificável, de plano.

Nessa linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NOVA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE.
> 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada pelo ora recorrente contra o INSS - que pretende a desconstituição de acórdão proferido nos autos do processo n.º 5005455-90.2012.4.04.7112 - com base no art. 966, V, e VII, do CPC.
> 2. **A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.**

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
IV - ofender a coisa julgada;
V - violar manifestamente norma jurídica;
VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

3. **Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame, não se admitindo, portanto, a mera ofensa reflexa ou indireta.**
4. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe 15/3/2022).
5. E ainda, em relação às supostas novas provas, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC/1973 ou 966, VII, do CPC/2015, é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido" (AR n. 6.081/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 30/5/2022).
6. In casu, o Tribunal de origem revela que, "No presente caso, a parte não se desincumbiu de demonstrar a razão pela qual não pôde valer-se da prova testemunhal, tampouco ignorava que a possível produção da prova poderia ser-lhe favorável à época."(fl. 983, e-STJ).
7. Nesse contexto, alterar a convicção formada pelo Tribunal de origem, reconhecendo a desconsideração da prova produzida, prova nova, cerceamento de defesa ou, ainda, determinando a interpretação e valoração de todas as provas, demandar revolvimento de matéria fática, o que é inviável Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
8. Saliente-se que a Ação Rescisória não é instrumento processual apto a corrigir eventual injustiça da decisão rescindenda, má interpretação dos fatos, reexaminar as provas ou complementá-las.
9. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.166.584/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 5/6/2023.) – Grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **1. Segundo a firme jurisprudência**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes. 2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel "na planta". 3. Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido (AgInt na AR 6856 / DFAGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA 2020/0269993-0 - Ministra NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 15/03/2022) – Grifo nosso.

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA. LEI 9.528/97. SÚMULA 507/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.
1. **Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, vigente no momento da data da publicação do provimento jurisdicional impugnado, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.**
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 3/9/2012, pacificou o entendimento de que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/97. Incidência da Súmula 507/STJ.
3. In casu, tanto a moléstia incapacitante quanto a aposentadoria são anteriores às alterações introduzidas pela Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, motivo pelo qual não merece prosperar a pretensão de rescisão do julgado.
4. Pedido rescisório improcedente.
(AR n. 3.722/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 22/6/2016, DJe de 28/6/2016.) – Grifo nosso.

No caso concreto, o acórdão rescindendo manteve a sentença de improcedência com amparo no laudo pericial e em seus esclarecimentos, os quais concluíram que os programas The Voice, The Voice Kids e The Voice Mais não tiveram origem nos projetos Praisingod (Louvação) e The Choice (A Escolha), que os elementos coincidentes entre as obras não são dotados de originalidade e já estavam presentes em programas do gênero antes de 2019, ano da elaboração dos projetos do autor, e que não houve plágio.

O julgado assentou que os textos do autor, por não conterem fixação de imagens, não se qualificam como obra audiovisual nos termos do artigo 5º, inciso VIII, alínea "i", da Lei nº 9.610/1998, e que o formato de programa de televisão, enquanto não divulgado ou fixado em suporte, constitui ideia não protegida pela legislação autoral.

Desse modo, verifica-se que a improcedência não decorreu, ao menos à primeira vista, da exigência de publicação da obra como condição para a proteção autoral, como afirma o autor, mas da valoração da prova técnica quanto à ausência de originalidade dos elementos reivindicados e à inexistência de nexo entre os projetos e os programas exibidos pela ré, bem como da qualificação jurídica atribuída ao material apresentado.

Trata-se de conclusão de natureza eminentemente fático-probatória, apta, em princípio, a sustentar o julgado de forma autônoma, e cuja revisão demandaria o reexame do laudo pericial e do acervo documental, providência incompatível com a hipótese do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, que pressupõe violação direta e evidente da norma, aferível sem o revolvimento dos fatos da causa.

Quanto à qualificação da obra, o acórdão adotou, nesta análise inicial, interpretação possível dos dispositivos da Lei de Direitos Autorais à luz das

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conclusões do perito, não se evidenciando, de plano, a afronta literal aos artigos 5º, 7º, 8º, 16 e 19 do referido diploma.

Saber se essa é a melhor interpretação é questão que não se comporta na via excepcional da rescisória, sob pena de convertê-la em recurso com prazo de dois anos.

Tampouco se mostra evidente, neste exame preliminar, a alegada ofensa aos artigos 341 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

De um lado, extrai-se da sentença que a ré, em contestação, negou a existência de plágio, afirmou desconhecer as obras do autor, impugnou a autenticidade e a anterioridade dos textos juntados e refutou o vínculo com as pessoas e empresas apontadas como intermediárias, tendo a decisão saneadora fixado como ponto controvertido justamente a existência de plágio, o que, em princípio, afasta a tese de da ausência de controvérsia sobre o aproveitamento da criação do autor.

De outro lado, o acórdão não se limitou a reproduzir a sentença, pois apreciou as preliminares de cerceamento de defesa e de inaptidão do perito e examinou as conclusões da prova técnica antes de confirmar o julgado de primeiro grau.

Nesse contexto, o autor, aparentemente, utiliza a presente ação para manifestar mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando nova apreciação de matéria já decidida.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da ação rescisória como substitutivo de recurso, haja vista se tratar de hipótese excepcional de desconstituição da coisa julgada. Nessa linha, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO LEGAL AFASTADA NA ORIGEM. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO DE

DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]
3. O entendimento do Tribunal estadual não destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisum" (AgInt no AREsp 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 3/2/2017).
4. **A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso não interposto pela parte no momento oportuno, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante. Precedentes**.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.364.581/SE , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 4/6/2019). Grifo nosso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NA ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF, RATIFICADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE 590.809/RS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, de sorte que não se configura a aludida violação se o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações possíveis, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida.
3. De fato, a Terceira Seção desta Corte havia pacificado a orientação de que era possível a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, após a edição da MP 1.596-14/1997, desde que comprovado que a moléstia incapacitante tenha eclodido antes de 10

de novembro de 1997. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pela Advocacia Geral da União, em seu Enunciado 44.
4. Ocorre que, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, a Primeira Seção, em sede de recurso representativo da controvérsia, mudou a jurisprudência consolidada sobre o tema, passando a afirmar que a cumulação do benefício de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é permitida quando a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à edição da Lei 9.528/1997.
5. **A decisão rescindenda elegeu uma das interpretações possíveis da norma regente para o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, o que desautoriza a propositura da Ação Rescisória, que não pode e nem deve ser utilizada como sucedâneo recursal em caso de inconformidade da parte com acórdão que decidiu de forma contrária à sua pretensão. O uso da rescisória, em sendo uma exceção à regra geral da imutabilidade da coisa julgada, é reservado para hipóteses restritas**.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação a dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.
7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.
(REsp 1.617.578/SC , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 5/9/2019). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]
3. **A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal**. Precedentes.
4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.384.947/MS , Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

Também não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A decisão rescindenda é de improcedência, de modo que não impôs ao autor obrigação alguma além dos ônus sucumbenciais, e a suspensão de seus efeitos não lhe traria proveito prático, pois não teria o condão de fazer cessar a exploração econômica dos programas pela ré nem de lhe assegurar a contraprestação pretendida.

Quanto aos ônus da sucumbência, a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios encontra-se suspensa por força da gratuidade de justiça deferida na ação originária, conforme expressamente consignado na sentença e no acórdão, razão pela qual não há risco iminente de atos executórios contra o patrimônio do autor.

As condições pessoais invocadas, embora mereçam consideração, não bastam, por si sós, para caracterizar a urgência exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Isso posto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reexame da matéria, por ocasião do julgamento do mérito.

Cite-se o réu para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, sem a necessidade de nova conclusão.

Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para prosseguimento.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

Desembargador PAULO WUNDER
Relator